

Acórdão: 17.456/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113727-37
Impugnante: Drogaria Grama Ltda.
Coobrigado: Flavia Riani Massari, Antônio Thomaz Massari Filho
Proc. S. Passivo: Sheila Del Duca Tavares/Outros
PTA/AI: 01.000146351.17
Inscr. Estadual: 367.060456.0088
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Mediante cotejo de controles gerenciais de vendas (arquivos magnéticos), apreendidos em estabelecimento pertencente à mesma rede da Autuada, com os dados constantes de sua escrita fiscal, constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem documentação fiscal, no período de 01/01/2001 a 31/01/2003, apurada mediante confronto entre os dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos em 05/06/2003 e os dados informados em DAPIs. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Narra o Fisco no Auto de Infração que a diligência foi realizada no estabelecimento do Contribuinte Drogaria Manoel Honório, pertencente à rede de drogarias Bairu Rede Pague Menos, que centralizava nos seus computadores as informações fiscais de diversos estabelecimentos da rede, dentre eles as informações do estabelecimento autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 45/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/98.

Em 08/07/2005, a 2^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco proceda à intimação dos Coobrigados lançados no Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração, para que nesta condição, possam apresentar, caso queiram, impugnação ao crédito tributário.

As intimações são feitas, mas os Coobrigados não se manifestam.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, ter promovido saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Narra o Fisco em Relatório anexo ao Auto de Infração (fl. 06 e retificação de fls. 71) que em 05/06/2003, em diligência efetuada no estabelecimento do contribuinte Drogaria Manoel Honório, estabelecimento pertencente à rede de drogarias “Drogaria Bairu Rede Pague Menos”, verificou a existência de informações fiscais pertencentes a diversos estabelecimentos, dentre elas, informações relacionadas à empresa autuada, Drogaria Grama Ltda. Os arquivos foram copiados e autenticados, com utilização do programa *Authenticator Plus* e *Zip Drive*.

Da análise da peça de Defesa, verifica-se que a Impugnante traz diversos argumentos acerca da Constituição Federal, fundamentos da fiscalização, poderes de fiscalização, garantias dos contribuintes, ônus da produção de provas, dentre outros. No entanto, não apresenta fatos novos, nem tampouco provas capazes de ilidir o feito fiscal. Suas alegações em momento algum refutam a irregularidade apontada no Auto de Infração ou contradizem o procedimento fiscal. Apenas consistem em manifestações teóricas sobre os atos legais que tratam do procedimento fiscal.

Cabe, assim, esclarecer que o início da ação fiscal foi devidamente documentado através do TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal) de fl. 02, do qual teve ciência o representante da Impugnante.

Quanto a apreensão e cópiagem dos arquivos extrafiscais, cabe mencionar que a fiscalização agiu em conformidade com o que determina e autoriza a legislação tributária estadual, conforme se depreende dos artigos 190, 194, inciso I e 201, inciso II, ambos do RICMS/02.

No tocante à alegação da Defesa de que o feito fiscal está alicerçado em presunções, temos que esta não merece prosperar posto que o Fisco nada presumiu, tendo realizado o lançamento com base nos documentos extrafiscais encontrados em um dos estabelecimentos da rede de drogarias da qual o contribuinte pertence e, conforme já dito, esta conduta encontra amparo legal. Referidos documentos demonstraram a ocorrência de operações desacobertadas de documentação fiscal, sendo que nos autos não existe alegação ou comprovação de que os documentos não pertençam à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que os documentos extrafiscais apreendidos, cuja cópia se encontra às fls. 24/36, apresentam campos de identificação do cliente, do tipo de pagamento, da data da venda, do código do vendedor, valor da venda, dentre outros, os quais demonstram claramente a ocorrência de vendas de mercadorias, pelo que não é possível falar em presunção.

Assim, os fatos e provas existentes permitem a conclusão de que os valores e dados registrados nos arquivos extrafiscais, representam saídas de mercadorias e em face da ausência de notas fiscais emitidas em relação ao total destas saídas, resta caracterizada a prática de saídas de mercadorias desacobertadas. Ressalte-se que os valores declarados em DAPI foram considerados pelo Fisco e excluídos dos valores extraídos dos arquivos extrafiscais (fls. 80), tendo sido utilizada alíquota média praticada por todos os estabelecimentos, a partir de dados extraídos dos DAPIs (fl. 81) para apuração do imposto devido.

Estando bastante caracterizada a materialidade a acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Impugnante, que não logrou êxito nesse intento. Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada. Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento."

Em relação às multas aplicadas, cumpre informar que estas seguiram as determinações e percentuais constantes da legislação tributária estadual, não merecendo assim reparos. Destacamos ainda a impossibilidade de aplicação do permissivo legal, §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, uma vez que as penalidades cobradas estão atreladas ao não pagamento do imposto.

Registre-se a existência de quatro Autos de Infração lavrados contra outras empresa da Rede, a partir de documentos extrafiscais também apreendidos na Drogaria Manoel Honório, cujos julgamentos neste Órgão foram inteiramente favoráveis à Fazenda Pública, conforme Acórdãos nº 16.710/04/1ª, 16.210/05/2ª, 17.109/05/1ª e 17.270/05/1ª e de um quinto Auto de Infração, lavrado pelos mesmos motivos, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pelo Sujeito Passivo.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Deixamos de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84, com redação dada pelo Decreto nº 39.395/98).

Registre-se, por oportuno, que a inclusão do Sr. Antônio Thomaz Massari Filho e da Sra. Flávia Riani Massari, além de não ter sido contestada, encontra amparo no art. 135 do CTN, visto serem eles os reais proprietários da rede de drogarias da qual a Autuada faz parte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/04/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**